



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**YASMIN MARIA ARAÚJO LOPES**

**MÍDIA E SERIAL KILLERS: A INFLUÊNCIA DA COBERTURA JORNALÍSTICA  
NA OPINIÃO PÚBLICA E NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**ARIQUEMES - RO  
2025**

**YASMIN MARIA ARAÚJO LOPES**

**MÍDIA E SERIAL KILLERS: A INFLUÊNCIA DA COBERTURA JORNALÍSTICA  
NA OPINIÃO PÚBLICA E NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário  
FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Junior

**ARIQUEMES - RO  
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

---

L864m LOPES, Yasmin Maria Araújo

Mídia e serial killers: a influência da cobertura jornalística na opinião pública e no tribunal do júri/ Yasmin Maria Araújo Lopes – Ariquemes/ RO, 2025.

27 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Criminologia midiática. 2.Imparcialidade. 3.Liberdade de imprensa. 4.Serial killers. 5.Tribunal do Júri. I.Júnior Darolt, Rubens. II.Título.

CDD 340

---

Bibliotecário(a)Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

**YASMIN MARIA ARAÚJO LOPES**

**MÍDIA E SERIAL KILLERS: A INFLUÊNCIA DA COBERTURA JORNALÍSTICA  
NA OPINIÃO PÚBLICA E NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Junior

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persh  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO  
2025**

*Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, minha fonte de força e inspiração, por me guiar em todos os momentos desta caminhada. Foi Sua presença que me sustentou nas dificuldades, me deu serenidade nas incertezas e me concedeu coragem para seguir até o fim.

Aos meus pais, que foram meu alicerce durante toda essa jornada. Obrigada pelo amor, pelas palavras de incentivo e pela compreensão nos dias em que o cansaço parecia falar mais alto. Este trabalho é também de vocês, que sempre acreditaram em mim, mesmo quando eu duvidei.

As minhas amigas, Sandra e Dilene, que estiveram ao meu lado em todos os momentos, compartilhando conhecimentos, risadas, conselhos, desabafos e força quando eu mais precisei. A amizade e o carinho de vocês tornaram essa jornada mais leve e inesquecível.

Ao meu orientador, Prof. Rubens Darolt Junior, por toda a paciência, dedicação e pelos ensinamentos compartilhados. Sua orientação foi essencial para que este trabalho tomasse forma e se tornasse uma realização concreta.

Aos docentes do Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA, expressamos nossa gratidão por todo o conhecimento transmitido ao longo de nossa formação acadêmica e pelo apoio que recebemos durante essa caminhada.

*“Não estava de forma alguma preparada para o que encontrei: um ser humano que tem absoluta consciência de suas limitações, que não entende o descontrole de seus atos, que busca uma explicação para eles e é dono de um intelecto preservado.”*

*- Ilana Casoy*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 SERIAL KILLERS E SUA REPRESENTAÇÃO SOCIAL .....</b>	<b>12</b>
2.1 CONCEITO, TIPOS E PERFIL CRIMINOLÓGICO DOS SERIAL KILLERS .....	13
2.2 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA IMPUTABILIDADE NOS CRIMES SERIAIS.....	15
2.3 A IMAGEM DO SERIAL KILLER NA CULTURA POPULAR E NA COBERTURA MIDIÁTICA .....	16
<b>3 A MÍDIA, O CRIME E A OPINIÃO PÚBLICA .....</b>	<b>17</b>
3.1 A COBERTURA JORNALÍSTICA DE CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO .....	17
3.2 A MÍDIA COMO FORMADORA DE ESTIGMAS E ESTEREÓTIPOS CRIMINAIS ...	18
<b>4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>19</b>
4.1 O JÚRI POPULAR E SUA SUSCETIBILIDADE À OPINIÃO PÚBLICA .....	19
4.2 O DISCURSO MIDIÁTICO COMO ELEMENTO DE PRESSÃO SOBRE JURADOS.	20
4.3 LIMITES ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA, DIREITO À INFORMAÇÃO E IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO.....	22
<b>5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>24</b>
<b>6 ANÁLISE DOS RESULTADOS .....</b>	<b>24</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>
<b>ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO.....</b>	<b>29</b>

# MÍDIA E SERIAL KILLERS: A INFLUÊNCIA DA COBERTURA JORNALÍSTICA NA OPINIÃO PÚBLICA E NO TRIBUNAL DO JÚRI

***MEDIA AND SERIAL KILLERS: THE INFLUENCE OF JOURNALISTIC COVERAGE ON PUBLIC OPINION AND JURY TRIAL***

**Yasmin Maria Araújo Lopes<sup>1</sup>**  
**Esp. Rubens Darolt Júnior<sup>2</sup>**

## RESUMO

O presente artigo científico examina a complexa questão da influência exercida pela mídia nos julgamentos conduzidos pelo Tribunal do Júri, com ênfase nos crimes dolosos contra a vida que alcançam ampla repercussão social, especialmente aqueles praticados por serial killers. O objetivo central é evidenciar de que maneira a cobertura jornalística, ao extrapolar a função informativa e assumir características de espetáculo, transforma-se em um instrumento de pressão capaz de promover o princípio constitucional da imparcialidade. A veiculação sensacionalista e antecipada dos fatos, associada à exploração emocional das narrativas, tende a moldar percepções sociais e induzir o corpo de jurados leigos a um pré-julgamento, comprometendo o livre convencimento e o devido processo legal. A pesquisa fundamenta-se nos pressupostos da Criminologia Midiática e em abordagens teóricas sobre a construção simbólica do “inimigo social”, analisando como a mídia, ao representar o acusado como um “ícone do mal”, reforça discursos de medo e fomenta o populismo penal. Tal processo resulta na fragilização da plenitude de defesa e na distorção do ideal de justiça. Ademais, o estudo discute o conflito entre princípios constitucionais, notadamente a liberdade de imprensa, a presunção de inocência e a imparcialidade do julgamento, avaliando a aplicação do princípio da proporcionalidade como critério de ponderação e controle dos excessos midiáticos. Por fim, examinam-se os mecanismos jurídicos disponíveis para conter tais interferências, como o segredo de justiça e a responsabilização civil e penal por abuso de informação. O método de abordagem adotado é o dedutivo, com base em ampla revisão doutrinária e empírica, a fim de demonstrar o impacto da cobertura midiática na legitimidade das decisões do Tribunal do Júri.

**Palavras-chave:** criminologia midiática; imparcialidade; liberdade de imprensa; serial killers; tribunal do Júri.

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. E-mail: yasmin.38329@unifaema.edu.br.

<sup>2</sup> Mestrando em Psicologia Criminal pela FUNIBER. Especialista em Direito e Processo Tributário pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Advogado e docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador Científico. E-mail: rubens.darolt@unifaema.edu.br.

## ABSTRACT

This scientific article analyzes the complex problem of media influence on jury trials, with a special focus on high-profile intentional homicides, particularly those committed by serial killers. The central objective is to demonstrate how journalistic coverage, by exceeding the limits of its informative function and entering the realm of sensationalism, acts as a factor of social pressure that can compromise the constitutional principle of jury impartiality. The repeated, sensationalist exposure, laden with moral judgments about the facts and their perpetrators, has the potential to generate pre-judgment in the body of lay jurors, interfering with the ideal of free inner conviction and a fair trial. To this end, the study is based on Media Criminology and doctrines dealing with the formation of public opinion and the symbolic manipulation of fear, in order to understand how the media constructs the defendant as an "archetype of absolute evil". This narrative contributes to the strengthening of penal populism and the erosion of the full right to defense guaranteed by the Federal Constitution. The work also investigates the conflict between fundamental principles, notably freedom of the press, the presumption of innocence, and the impartiality of the trial, analyzing the application of the principle of proportionality as a tool for balancing these values. Finally, it discusses the effectiveness of legal control mechanisms, such as confidentiality and civil and criminal liability for abuses, which aim to safeguard the procedural guarantees of the accused and ensure the legitimacy of the decisions of the Jury Court. The approach is deductive, based on extensive bibliographic, doctrinal, and empirical research, seeking to highlight the impact of media coverage on the credibility and integrity of the criminal justice system.

**Keywords:** freedom of the press; impartiality; jury Court; media criminology; serial killers.

## 1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema “Mídia e Serial Killers: a influência da cobertura jornalística na opinião pública e no Tribunal do Júri” justifica-se pela necessidade de compreender de que maneira a exposição midiática intensa de crimes em série interfere na imparcialidade dos julgamentos e na formação da percepção social sobre a justiça. Em uma sociedade amplamente conectada, onde o direito e a comunicação se entrelaçam de forma crescente, torna-se essencial analisar como a narrativa midiática pode transformar o julgamento penal em um espetáculo de consumo público, influenciando a atuação dos jurados e a própria credibilidade do sistema judicial.

O Tribunal do Júri, enquanto instituição fundamental da justiça democrática, é especialmente vulnerável à pressão da opinião pública, uma vez que seus julgadores são cidadãos comuns, sujeitos às mesmas influências informativas que moldam o imaginário coletivo. Quando a mídia cobre casos envolvendo serial killers (crimes de forte impacto emocional e social), a narrativa jornalística tende a construir arquétipos de “monstros” e “vilões”, reforçando sentimentos de medo e repulsa social. Essa representação sensacionalista

antecipa juízos de valor, comprometendo o princípio da presunção de inocência e corroendo o dever de imparcialidade que deve nortear o veredito dos jurados.

Diversos estudos apontam que a cobertura midiática de crimes de grande repercussão influencia diretamente a percepção de culpabilidade dos acusados. A repetição de imagens, manchetes e comentários opinativos cria uma atmosfera de condenação simbólica antes mesmo da apresentação das provas em plenário, comprometendo o direito constitucional ao julgamento justo. Esse fenômeno não apenas distorce o processo penal, mas também reforça o chamado populismo penal, no qual o clamor público passa a orientar as decisões judiciais, em detrimento da racionalidade jurídica e da análise objetiva das provas.

Além das implicações jurídicas, a espetacularização midiática dos crimes em série tem efeitos profundos sobre a dimensão social e cultural da justiça. Ao transformar o sofrimento das vítimas e a monstruosidade dos criminosos em conteúdo de entretenimento, a mídia contribui para a formação de estereótipos e preconceitos que ultrapassam o ambiente judicial, afetando a forma como a sociedade comprehende o crime, a punição e a função da pena. Essa dinâmica enfraquece a confiança pública nas instituições jurídicas, que passam a ser vistas como suscetíveis à influência midiática e incapazes de garantir decisões verdadeiramente imparciais.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar de que maneira a cobertura jornalística de casos de serial killers influencia a opinião pública e o julgamento pelo Tribunal do Júri, especialmente no que se refere à imparcialidade dos veredictos e ao respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Como objetivos específicos, busca-se: examinar o contexto histórico e a função do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, investigar de que forma a mídia, ao retratar casos de crimes em série, molda a percepção social e influencia o convencimento dos jurados, identificar casos emblemáticos em que a cobertura jornalística interferiu na imparcialidade do julgamento, propor medidas jurídicas e institucionais capazes de mitigar os efeitos da espetacularização midiática, assegurando o equilíbrio entre o direito à informação e o direito ao julgamento justo.

A crescente exposição de casos criminais envolvendo serial killers tem despertado sérias preocupações quanto à neutralidade dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, sobretudo porque os jurados, sendo membros da coletividade, estão sujeitos à influência da opinião pública formada pela mídia. A ênfase em narrativas emocionais e sensacionalistas tende a antecipar condenações sociais, pressionando os jurados a decidirem conforme o sentimento coletivo e não com base nas provas apresentadas em plenário.

Diante desse cenário, há risco evidente de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, além de um possível enfraquecimento da confiança social no sistema de justiça, que passa a ser percebido como vulnerável à manipulação midiática. A pesquisa propõe-se, assim, a analisar criticamente o impacto dessa influência, oferecendo contribuições teóricas e práticas que visem o fortalecimento da imparcialidade nos julgamentos e a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Metodologicamente, este trabalho adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, que orientam a sistematização científica da pesquisa jurídica. Foram examinadas obras doutrinárias e estudos acadêmicos que tratam da influência da mídia sobre os julgamentos do Tribunal do Júri, com especial atenção aos casos de serial killers, cuja cobertura exemplifica de forma paradigmática o poder da imprensa em moldar percepções sociais e judiciais.

## **2 SERIAL KILLERS E SUA REPRESENTAÇÃO SOCIAL**

Com base na análise proposta por Gama et al. (2025), é possível compreender que a construção da identidade de indivíduos com histórico de violência envolve fatores psicossociais, traumas e estigmas sociais. Adaptando essa perspectiva ao contexto dos serial killers, observa-se que a mídia desempenha papel decisivo na consolidação de identidades estigmatizadas e desumanizadas.

Os estudos demonstram que a sociedade e as instituições jurídicas frequentemente adotam uma visão reducionista e punitivista, concentrando-se na punição em detrimento da compreensão das causas psicossociais da violência. Embora diagnósticos como o de transtorno de personalidade antissocial sejam relevantes, não podem ser tomados como explicações únicas para o comportamento criminoso. Assim, reforça-se a necessidade de uma abordagem mais ampla e interdisciplinar, que considere os fatores sociais, familiares e estruturais na formação da identidade e na trajetória de indivíduos envolvidos em crimes violentos.

Em síntese, compreender a construção da identidade dos serial killers sob a ótica dos estigmas sociais e midiáticos permite refletir sobre os limites entre o humano e o monstruoso, entre o desvio e a exclusão. Tal análise não busca justificar os atos praticados, mas compreender como a sociedade e a mídia participam ativamente na formação das representações que sustentam o medo, a demonização e a marginalização dos sujeitos violentos.

## 2.1 CONCEITO, TIPOS E PERFIL CRIMINOLÓGICO DOS SERIAL KILLERS

O assassinato serial foi inicialmente classificado apenas como uma forma de assassinado em massa. Contudo, no final da Década de 1950, os criminologistas começaram a diferenciar os diversos tipos de assassinatos múltiplos.

A forma como o assassino age, seleciona e mata suas vítimas é crucial para compreender a motivação do crime, razão pela qual não se deve recorrer a conceitos simplificados. A expressão “Serial Killer” é relativamente recente, tendo sido empregada pela primeira vez na década de 70 pelo agente aposentado do FBI, Robert Ressler.

A definição correta de serial Killer gera controvérsia. Alguns defendem que são necessárias apenas duas mortes, enquanto outros sustentam um mínimo de quatro vítimas fatais. O manual de classificação de crimes do FBI (1992) define o assassinato serial como “três ou mais eventos emocionais entre os homicídios”.

Entretanto, esse conceito do FBI apresenta três falhas, segundo Newton (2005, p. 49-50):

Primeiro, temos o requisito de “três ou mais” assassinatos para compor uma série bona fide. Infelizmente, as outras categorias “oficiais” do FBI de assassinato - único, duplo, triplo, massa, e ATIVIDADE DE ASSASSINATO - não fazem nenhuma referência ao fato de o assassinato de apenas duas vítimas no requisitado período de “resfriamento” entre os crimes e que é então preso antes de atingir o número três. O assassinato duplo, no linguajar do FBI, descreve duas vítimas assassinadas no mesmo tempo e lugar; atividade de assassinato, enquanto isso, pode ter apenas duas vítimas, mas é definido como “um evento único com [...] nenhum período de resfriamento emocional entre os assassinatos”. Assim, o assassino que aguardar meses ou mesmo anos entre seu primeiro e segundo assassinato e encontra-se na prisão não se encaixa no esquema do FBI.

O segundo problema é o requisito do FBI de que os assassinos seriais ocorram em “três ou mais locais distintos”. Por esse padrão, alguns dos mais prolíficos assassinos dos tempos modernos – Incluindo DEAN CORLL, JOHN GACY, DONALD HARVEY e o britânico DENNIS NILSEN – não se qualificam como assassinos seriais, pois assassinaram muitas ou mesmo a totalidade de suas vítimas em um único local.

Finalmente, podemos entrar de cabeça em um ardiloso e indefinido período de “resfriamento”. Nenhum porta -voz do FBI foi capaz de apontar o período de tempo. Na verdade, o Manual de Classificações de Crimes diz que o período de resfriamento pode durar dias, semanas ou meses” – e, presume-se, mesmo anos.

A definição mais recente, proposta pelo Professor de justiça Criminal Egger, em 1998, reduziu o número mínimo de assassinatos de três para dois. Segundo Roca apud Bonfim (2004, p.79), o assassinato em série ocorre quando um ou mais indivíduos (geralmente homens)

cometem um segundo e/ou subsequente assassinato. Normalmente, não há relacionamento prévio entre a vítima e o agressor, e se houver, a vítima sempre está em posição de inferioridade. Os homicídios seguintes ocorrem em momentos distintos, sem conexão aparente com o inicial, e costumam acontecer em locais geográficos diferentes.

Além disso, a motivação para o crime não é financeira, mas sim o desejo do assassino de exercer controle ou dominação sobre suas vítimas. As vítimas podem ter valor simbólico para o criminoso ou serem vistas como desprovidas de valor. Na maioria dos casos, elas não conseguem se defender ou alertar terceiros sobre sua situação de vulnerabilidade. Elas são percebidas como impotentes devido à sua condição momentânea, local e posição social, como é o caso das mulheres de programa, desabrigadas, homossexuais, imigrantes, crianças, mulheres que saíram sozinhas, idosas, pacientes de hospital e universitárias.

A compreensão da figura do Serial Killer estende-se à análise de suas distintas tipologias. Ilana Casoy (2017, p. 23) propõe uma categorização que estabelece quatro perfis principais de Serial Killer: o visionário, o missionário, o emotivo e o sádico. Além dessa divisão por motivação, os assassinos em série são frequentemente classificados nas categorias de organizados ou desorganizados, refletindo seu *Modus Operandi* e nível de planejamento. Cada tipologia e categoria possui um conjunto específico de motivações que culminam na prática dos assassinatos.

O serial Killer visionário é caracterizado por um quadro de insanidade e psicose. Esse indivíduo pode manifestar visões ou alucinações, obedecendo a comandos auditivos que o impelem a cometer os crimes.

O missionário, embora não manifeste abertamente a psicopatia, é impulsionado por uma necessidade percebida de purificar o mundo, eliminando aqueles que ele julga serem moralmente indignos ou morais. Tende a vitimar grupos específicos, como mulheres, crianças, homossexuais e profissionais do sexo.

O emotivo encontra prazer no ato de matar em si, utilizando métodos cruéis e sádicos. A satisfação é obtida desde a fase de planejamento até a execução do crime. Por fim, o sádico é o assassino de motivação predominantemente sexual. Seu impulso reside no desejo, que é diretamente proporcional ao sofrimento infligido à vítima, englobando práticas como tortura, mutilação, e culminando no prazer sexual derivado do assassinato.

Além das tipologias motivacionais, a distinção entre organizado e desorganizado é crucial. O serial killer organizado é, paradoxalmente, um indivíduo que, apesar de se sentir hierarquicamente superior e socialmente isolado, muitas vezes mantém uma vida aparentemente estável, sendo sociável, por vezes casado e possuindo bons empregos. Seu

planejamento é meticuloso: ele prepara o crime cuidadosamente, levando todas as ferramentas necessárias para concretizar suas fantasias, frequentemente entrando em êxtase com o estupro e a tortura. Devido ao seu extremo cuidado, geralmente deixa poucas evidências na cena do crime, podendo incinerar ou ocultar os corpos e, frequentemente, leva consigo um pertence da vítima como troféu. É comum que retorne ao local para observar as investigações policiais. Seu carisma e charme o tornam frequentemente o último suspeito a ser considerado pelas autoridades.

Em contraste, os serial killers desorganizados também são solitários, mas, diferentemente dos organizados, essa solidão decorre de serem frequentemente rotulados como indivíduos estranhos ou esquisitos. A desorganização é uma característica predominante em todos os aspectos de sua vida, incluindo sua aparência e ambiente. São introvertidos, geralmente sem porte atlético e desprovidos da capacidade de planejar crimes com eficiência. Agindo por impulso, não realizam o estudo prévio do local ou da vítima, utilizando frequentemente armas que encontram na cena. Não demonstram preocupação em eliminar vestígios, deixando inúmeras evidências. A gratificação sexual ou emocional advém de atos pós-morte, sendo comum a identificação de canibais e necrófilos neste grupo.

## 2.2 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA IMPUTABILIDADE NOS CRIMES SERIAIS

O direito penal brasileiro estabelece o princípio da culpabilidade como pilar da responsabilidade, preconizando que a ausência de capacidade de entendimento da ilicitude ou de determinação de acordo com esse entendimento resulta na isenção de pena. Tal regra está prevista no art. 26 do código penal (CP), para os casos de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Apesar da frieza e da natureza chocante, a maioria dos Serial Killers no Brasil não é considerada inimputável. A inimputabilidade exige que o agente ao tempo do crime, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de seus atos. Contudo, conforme ensina Rogério Greco (2022), a imputabilidade é pressuposta da culpabilidade. Em crimes seriais, o cálculo, a frieza e o planejamento evidenciam, frequentemente, a plena consciência da ilicitude, afastando a hipótese de isenção de pena.

Os tribunais reconhecem a possibilidade de semi-imputabilidade, conforme o artigo 26, Parágrafo único, quando uma perturbação mental comprova que o agente não era *inteiramente capaz*, mas sim parcialmente capaz, de entender o crime. Nesses casos, o indivíduo é condenado, mas a pena pode ser reduzida (de um a dois terços) ou, excepcionalmente, substituída por medida de segurança, a depender da necessidade de tratamento curativo especial (art. 98, CP).

Um exemplo prático é o caso de Tiago Henrique Gomes da Rocha, o "serial killer de Goiânia", que ilustra essa abordagem. Apesar de ter sido diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial, ele foi julgado imputável e, portanto, condenado por seus múltiplos homicídios visto que as provas demonstraram sua total capacidade de compreensão da ilicitude das ações.

O tratamento jurídico do *serial killer* demanda uma análise meticulosa que transita entre o Direito Penal e a Medicina Legal. Exige-se perícia psiquiátrica rigorosa e uma interpretação judicial cuidadosa para equilibrar a necessidade de responsabilização penal e o tratamento da patologia mental, evitando tanto a impunidade quanto a excessiva patologização do ato criminoso.

### 2.3 A IMAGEM DO SERIAL KILLER NA CULTURA POPULAR E NA COBERTURA MIDIÁTICA

A imagem assassino em série transcende as barreiras da criminologia para se consolidar como um poderoso ícone cultural, intensamente explorado pelos meios de comunicação e pela indústria do entretenimento. Obras de grande alcance, como o clássico filme *O Silêncio dos Inocentes* (1991), a série investigativa *Mindhunter* (Netflix, 2017) e a polêmica produção *Dahmer – Monster: The Jeffrey Dahmer Story* (Netflix, 2022), são exemplos de como o *serial killer* se transformou em um tema de fascínio para o público global.

Contudo, essa representação midiática frequentemente incorre na romantização ou na espetacularização desses criminosos, transformando eventos trágicos em mero produto de consumo. A socióloga Carla Teixeira (2019) critica que "a mídia constrói o serial killer como personagem midiático, dotado de carisma e inteligência, o que distorce a percepção social sobre o crime e o sofrimento das vítimas".

Observa-se que a cobertura jornalística prioriza a personalização do criminoso, dedicando foco desproporcional às suas motivações psicológicas, histórico de vida e detalhes íntimos, relegando o drama e a identidade da vítima a uma posição secundária. Esta abordagem

não apenas reforça estereótipos, mas também alimenta o que Zygmunt Bauman (2008), em sua obra *Medo Líquido*, descreve como a formação de uma "memória coletiva do medo". Ademais, a exposição incessante e repetitiva desses casos na mídia pode levar à banalização da violência e, preocupantemente, incentivar o "efeito *copycat*", onde indivíduos buscam imitar os atos divulgados. Dessa forma, a mídia assume um papel crucial na moldagem da imagem social do assassino em série, oscilando entre retratá-lo como um monstro e, em outras instâncias, como um gênio incompreendido.

### **3 A MÍDIA, O CRIME E A OPINIÃO PÚBLICA**

O panorama da comunicação foi drasticamente alterado pelo avanço da tecnologia e pela proliferação das mídias digitais. Essa expansão transformou o modo como a sociedade processa e reage à informação, consolidando a mídia como um ator fundamental na formação da percepção social e na orientação de posturas institucionais.

No contexto judicial, esse poder levanta preocupações sérias, especialmente no que tange à cobertura de casos ainda em tramitação. A intensa exposição midiática tem dado origem ao fenômeno do "julgamento midiático", onde indivíduos suspeitos são sumariamente condenados pela opinião pública, muito antes de qualquer veredito final do Poder Judiciário.

Essa precipitação do juízo, frequentemente impulsionada por uma abordagem sensacionalista e desprovida do rigor investigativo necessário, representa uma ameaça direta aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Tais práticas comprometem o devido processo legal, minam a presunção de inocência e podem potencialmente abalar a imparcialidade judicial.

#### **3.1 A COBERTURA JORNALÍSTICA DE CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO**

Nos últimos tempos, especialmente na última década, a mídia conquistou um papel de protagonista inquestionável, ganhando visibilidade acentuada na cobertura de crimes de grande repercussão. É amplamente reconhecido pela audiência o vasto poder de influência que ela detém sobre diversos aspectos da vida social.

Desde o advento da televisão, essa influência tem crescido continuamente, tornando-se essencial no cotidiano da população. A mídia é uma ferramenta crucial para a disseminação de informações, a formação da opinião pública e a oferta de entretenimento.

Neste sentido, a mídia é percebida com um “Quarto Poder”, conforme preleciona Andrade (citado por Garcia, 2015, p.75). Ela não é apenas o principal vetor de informação e entretenimento, mas também se configura como o maior segmento econômico global.

Consequentemente, através de veículos como televisão, jornais, rádio, internet, a mídia veicula sutilmente um discurso ideológico. Ao impor modelo e homogeneizar estilos de vida, ela demonstra seu poder de manipulação, atuando como uma forma de controle social, que contribui para a massificação da sociedade e a formação de indivíduos com pouca ou nenhuma opinião própria.

Percebe-se que, o poder midiático ultrapassa fronteiras globais e transcende diversas esferas da realidade humana, incluindo a economia, a geopolítica, a ciência e a religião. Tudo parece orbitar em torno dela, que é simultaneamente, a maior responsável pela transmissão de informações. Torna-se, assim, evidente o impacto que a mídia exerce na sociedade, especialmente na construção pública, reforçando a ideia de que ela se consolidou como um provável Quarto Poder em razão de sua profunda interferência nos âmbitos cultural, político e ideológico.

### 3.2 A MÍDIA COMO FORMADORA DE ESTIGMAS E ESTEREÓTIPOS CRIMINAIS

O estereótipo é fundamentalmente definido como um padrão de imagem simplificado e generalizado. No âmbito penal, é perceptível que os veículos de comunicação frequentemente reforçam esses padrões, o que acaba moldando a maneira como o público enxerga e julga os réus. Paralelamente, no contexto brasileiro, essa cobertura contribui para a crença amplamente difundida de que as leis são ineficazes e de que prevalece uma generalizada sensação de impunidade na sociedade.

Essa percepção negativa é intensificada desde cedo pelo contato com programas televisivos e séries policiais que oferecem uma visão simplista e violenta da justiça, negligenciando a real complexidade do sistema penal brasileiro. Essa descrição irrealista levanta questionamentos profundos sobre a capacidade e a eficácia do Estado em garantir a aplicação de penas justas e proporcionais.

Em síntese, é fundamental reconhecer o impacto destrutivo dos estereótipos criminais construídos pela mídia e o julgamento social negativo direcionado a grupos específicos. Tais práticas geram consequências severas na vida das pessoas.

É imperativo, portanto, combater o preconceito e trabalhar ativamente pela inclusão e pelo respeito mútuo em toda a sociedade, em estrita consonância com o ordenamento jurídico

brasileiro. Nosso Direito é regido pelo Princípio da Igualdade e não tolera a discriminação de qualquer natureza.

Diante disso, a atenção e o rigor do Poder Judiciário são essenciais. O Judiciário deve zelar para que não haja diferenciação de tratamento, assegurando que todos os indivíduos sejam tratados de forma isonômica perante a lei, conforme o estabelecido na Constituição Federal de 1988.

#### **4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

O Tribunal do Júri, órgão judiciário especial, possui competência constitucional para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (homicídio, induzimento ao suicídio, infanticídio e aborto), bem como seus delitos conexos. Conforme aduz Paulo Rangel (2018, apud Werka e Borges, 2021), o julgamento é conduzido por jurados, cidadãos leigos desprovidos de conhecimento jurídico técnico.

Uma característica essencial deste instituto é a ausência de fundamentação dos votos, com as decisões sendo proferidas de maneira sigilosa e guiadas pela livre convicção dos jurados, formada durante a sessão de julgamento.

Todavia, a composição leiga do corpo de jurados torna o Tribunal do Júri suscetível à influência midiática. A veiculação prévia de notícias sobre o caso pode moldar a opinião dos julgadores antes mesmo do debate processual, comprometendo a imparcialidade requerida.

Para Nucci (2015, apud Werka e Borges, 2021) a plenitude de defesa e o contraditório são direitos fundamentais do acusado, sendo a imparcialidade um dever tão essencial aos jurados quanto é aos juízes togados. Contudo, esses pilares do processo penal são violados quando os jurados chegam ao julgamento já influenciados pelo pré-julgamento midiático, enfraquecendo a defesa do acusado, uma vez que a convicção do corpo de sentença pode ter se consolidado antes da apresentação das alegações em Plenário.

##### **4.1 O JÚRI POPULAR E SUA SUSCETIBILIDADE À OPINIÃO PÚBLICA**

O princípio da imparcialidade, basilar no Código de Processo Penal (CPP), exige que a decisão do julgador seja fundamentada exclusivamente nas provas e eventos apresentados e debatidos no curso do processo. Este imperativo é igualmente crucial no procedimento do Tribunal do Júri, demandando que a convicção dos jurados se estabeleça apenas com base nos elementos probatórios do julgamento.

Contudo, a exposição midiática massiva compromete essa exigência de imparcialidade. A cobertura prévia dos fatos pode fazer com que os jurados iniciem a sessão com uma opinião preestabelecida, influenciada por narrativas externas ao ambiente processual.

A mídia frequentemente negligencia a presunção de inocência. Ao expor detalhes do caso, condições do crime e aspectos pessoais do suspeito, ela tende a equipará-lo, de forma sutil ou direta, a um condenado. Conforme ressalta Vieira (2003), a amplificação e a comunicação inadequada dos dados pela imprensa desempenham um papel crucial na formação desfavorável da opinião pública, onde a mera condição de suspeito pode incitar a condenação social, mesmo na ausência de certeza sobre a materialidade ou autoria do delito.

É evidente o conflito entre o princípio da imparcialidade/presunção de inocência e a liberdade de expressão jornalística, garantida constitucionalmente. O exercício desmedido dessa liberdade, ao distorcer a realidade de um caso penal, transgride diretamente os direitos fundamentais do indivíduo.

Mello (2010) aponta a inexistência de hierarquia rígida entre princípios, o que impõe ao sistema legal o recurso à ponderação e à proporcionalidade para determinar qual deve prevalecer em cada situação. No entanto, a eficácia dessa análise individualizada é questionável, visto que a influência da criminologia midiática transcende os casos de grande repercussão.

O discurso sensacionalista veiculado pela imprensa molda estereótipos sobre a figura do criminoso. Mesmo em casos de menor visibilidade, o jurado, internalizando essa visão prévia, participa do julgamento com uma percepção enviesada. Assim, se o réu se encaixa nas características socialmente associadas a esses estereótipos, o corpo de jurados estará mais propenso a considerá-lo culpado.

Torna-se imperativo, portanto, a reformulação de mecanismos de controle que limitem o excesso midiático, garantindo que o direito à informação, que deve primar pela qualidade e veracidade, não viole os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Exige-se da sociedade um senso crítico apurado para discernir a narrativa midiática da realidade fática do processo penal.

#### 4.2 O DISCURSO MIDIÁTICO COMO ELEMENTO DE PRESSÃO SOBRE JURADOS

Nos casos envolvendo crimes de grande repercussão, especialmente aqueles praticados por serial killers, observa-se que o tratamento dado pela mídia transcende a função informativa e passa a assumir contornos de espetáculo. A cobertura jornalística tende a adotar uma

linguagem sensacionalista e alarmista, explorando o horror dos fatos e a figura do criminoso como um arquétipo de “mal absoluto”. Nesse contexto, o réu é frequentemente desumanizado e transformado em uma figura mitificada, cuja imagem é construída a partir de elementos simbólicos e narrativos capazes de capturar a atenção do público (Silva, 2021).

Esse fenômeno, denominado por diversos autores de Criminologia Midiática, evidencia a forma como o discurso jornalístico molda a percepção social sobre o crime e seus agentes (Batista, 2019). A partir da Teoria do Etiquetamento Social (Labeling Theory), compreende-se que o indivíduo rotulado como “monstro” passa a ser socialmente identificado pela marca da periculosidade, o que repercute diretamente na opinião pública e, consequentemente, no ambiente jurídico (Becker, 2008). Toda essa construção simbólica culmina em um impacto direto sobre o sistema judicial.

No âmbito do Tribunal do Júri, essa influência se revela especialmente problemática, uma vez que os jurados são cidadãos leigos e partilham da mesma cultura informacional disseminada pela mídia. Ao terem contato prévio com narrativas que antecipam provas, confissões e versões parciais dos fatos, os jurados podem chegar ao julgamento com um pré-convencimento já formado. Tal situação compromete o princípio da imparcialidade e distorce o ideal de livre convencimento motivado, o jurado se sente pressionado a dar um veredito que satisfaça a expectativa coletiva, e não as provas (Moraes, 2020).

Como consequência, há uma perceptível fragilização da defesa técnica e o fortalecimento do chamado populismo penal, em que o processo penal passa a atender às expectativas emocionais da coletividade. Defender o acusado, especialmente em casos de crimes de natureza bárbara, é interpretado pela sociedade — e, por reflexo, pelo corpo de jurados — como um ato contrário à moral pública. Essa lógica resulta no esvaziamento da plenitude de defesa, pois a atuação defensiva é vista como uma tentativa de burlar a justiça. Assim, o discurso midiático atua como elemento coercitivo e persuasivo, influenciando de forma indireta a decisão dos jurados e afastando o processo penal de seu papel de *ultima ratio*, voltado à aplicação racional e técnica do Direito (Capez, 2018).

Em síntese, o discurso midiático, ao espetacularizar o crime e reforçar a demonização do réu, converte-se em um instrumento de pressão simbólica que ameaça a imparcialidade do julgamento e compromete a legitimidade da decisão do júri. O resultado é a substituição da justiça jurídica pela justiça emocional, marcada pelo desejo de punição e pelo enfraquecimento das garantias fundamentais do acusado.

#### 4.3 LIMITES ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA, DIREITO À INFORMAÇÃO E IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO

A liberdade de imprensa é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e encontra respaldo constitucional nos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal de 1988, os quais garantem o direito à livre manifestação do pensamento e à informação, vedando expressamente qualquer forma de censura prévia. Entretanto, esse direito não possui caráter absoluto, devendo ser exercido em harmonia com outros direitos fundamentais, especialmente aqueles que integram o conjunto dos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade, previstos no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2019).

A atuação da imprensa no Brasil é norteada por princípios éticos que visam assegurar a veracidade das informações e a responsabilidade social da comunicação. O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (Fenaj, 2007) estabelece que o acesso à informação é um direito fundamental e que o jornalista deve pautar-se pela verdade, pela precisão dos fatos e pelo interesse público, sempre preservando a dignidade e a privacidade dos indivíduos. A liberdade de imprensa, portanto, implica também o dever de informar de forma ética e responsável, sem transformar o direito à informação em instrumento de violação da intimidade e da honra.

Contudo, a cobertura midiática de crimes cometidos por serial killers frequentemente ultrapassa esses limites. Casos como o de Francisco de Assis Pereira, conhecido como “Maníaco do Parque”, ou de Pedro Rodrigues Filho, o “Pedrinho Matador”, demonstram como a mídia tende a transformar o criminoso em uma figura pública, explorando detalhes íntimos de sua vida, de suas vítimas e de seus familiares. O discurso midiático, ao focar em aspectos sensacionalistas, converte a tragédia em espetáculo e banaliza a violência, em clara violação aos princípios da privacidade e da dignidade humana (Gomes, 2015; Andrade, 2007).

A espetacularização desses crimes resulta na desumanização tanto das vítimas quanto dos acusados. Reportagens exibem imagens, depoimentos e reconstruções detalhadas sem o devido cuidado ético, gerando comoção e medo coletivo. Nesse processo, o indivíduo deixa de ser sujeito de direitos para tornar-se mero objeto de consumo midiático. Assim, a busca por audiência acaba se sobrepondo ao compromisso social do jornalismo, gerando uma distorção do papel informativo da imprensa (Casara, 2018).

No cenário internacional, casos como o de Jeffrey Dahmer e Ted Bundy também evidenciam essa dinâmica. A mídia, ao transformar os assassinos em personagens de grande notoriedade, cria uma relação de fascínio e repulsa, promovendo a curiosidade pública em detrimento da reflexão crítica sobre os fatores sociais e psicológicos envolvidos nesses crimes. Essa narrativa midiática, ao violar a privacidade de vítimas e familiares, colabora para o fortalecimento de um imaginário coletivo pautado pelo medo e pela punição exemplar — um reflexo do populismo penal (Batista, 2002).

De acordo com Ramos (2023), a liberdade de expressão abrange o direito de manifestar ideias, opiniões e informações de qualquer natureza, mas deve respeitar os limites éticos e jurídicos que protegem os direitos fundamentais de terceiros. A liberdade jornalística, embora derive desse mesmo princípio, exige maior responsabilidade, pois implica a divulgação de informações sobre fatos e pessoas, sendo imprescindível o zelo pela veracidade e pela proporcionalidade do conteúdo divulgado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, também assegura a liberdade de opinião e expressão, incluindo o direito de procurar, receber e transmitir informações por quaisquer meios. Entretanto, tanto no plano internacional quanto no nacional, reconhece-se que o exercício desse direito deve respeitar outros valores igualmente essenciais, como a privacidade e a dignidade da pessoa humana (ONU, 1948).

A Constituição Federal brasileira reafirma essa ponderação no artigo 5º, ao dispor que:

- [...]
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- [...]
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- [...]
- X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Dessa forma, o direito à privacidade representa a proteção da esfera íntima e individual da pessoa, garantindo o direito de não exposição indevida e de controle sobre as informações pessoais. Ele atua como verdadeiro limite à atuação da mídia, que, ao noticiar, deve preservar a integridade moral dos indivíduos envolvidos e evitar a transformação da informação em espetáculo (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2019).

Em síntese, a liberdade de imprensa, embora essencial à democracia, deve ser exercida de forma responsável e proporcional, respeitando a dignidade humana e a privacidade das pessoas envolvidas. A cobertura sensacionalista de crimes em série demonstra que o abuso

desse direito compromete a credibilidade do jornalismo e ameaça os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, transformando o dever de informar em violação da própria condição humana.

## 5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa adotou abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Essa metodologia foi escolhida por permitir uma análise crítica e interdisciplinar sobre a relação entre mídia, opinião pública e Tribunal do Júri, especialmente nos casos de crimes seriais.

Foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos e reportagens sobre a influência midiática nos julgamentos e na construção simbólica do criminoso. As fontes foram obtidas em bases acadêmicas como Google Acadêmico, além de notícias e documentários de grande repercussão.

O recorte temporal abrangeu publicações entre 1990 e 2024, período em que a mídia consolidou sua atuação como formadora de opinião. As palavras-chave utilizadas foram: *Criminologia midiática; imparcialidade; liberdade de imprensa; serial killers; tribunal do júri*; A análise seguiu uma perspectiva crítica, apoiada nas contribuições de Goffman (1981), Ciampa (1987) e Casoy (2017; 2022).

## 6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os resultados apontam que a mídia influencia diretamente a percepção pública e o convencimento dos jurados, sobretudo quando o caso envolve serial killers. As reportagens tendem a enfatizar o horror e a crueldade dos crimes, transformando o réu em um símbolo de maldade e antecipando sua condenação social.

Essa abordagem sensacionalista enfraquece a presunção de inocência e fortalece o populismo penal, no qual o clamor público prevalece sobre a racionalidade jurídica. Além disso, a repetição de imagens e manchetes gera uma narrativa emocional que interfere na neutralidade dos julgamentos.

Constatou-se também que os jurados, sendo cidadãos comuns, absorvem essas representações midiáticas, o que pode afetar sua imparcialidade. Assim, o discurso jornalístico atua como um elemento indireto de pressão simbólica, comprometendo a legitimidade das decisões do Tribunal do Júri.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste estudo permitiu compreender de maneira abrangente e crítica o impacto da cobertura midiática sobre os casos envolvendo serial killers e, principalmente, sobre a imparcialidade dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Observou-se que, em uma sociedade cada vez mais mediada pela informação, a mídia ocupa um papel central na formação da opinião pública, extrapolando frequentemente sua função informativa para atuar como agente ativo na construção de narrativas sociais e jurídicas. Nesse contexto, o direito à informação, embora constitucionalmente assegurado, muitas vezes colide com outros direitos igualmente fundamentais, como a presunção de inocência, o devido processo legal e o direito à imparcialidade do julgamento.

A partir da discussão teórica e dos exemplos práticos abordados, torna-se evidente que a mídia, ao tratar os crimes de grande repercussão — sobretudo os que envolvem serial killers —, tende a adotar um discurso sensacionalista, movido pelo interesse de audiência e pela lógica do espetáculo. Tal prática converte o processo penal em um produto de consumo público, transformando o criminoso em personagem e o crime em entretenimento. Esse processo de espetacularização gera efeitos profundos na sociedade e no sistema judicial: consolida estigmas, antecipa condenações sociais e fragiliza os pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Ao reduzir a complexidade dos fatos a narrativas maniqueístas de “bem contra o mal”, a mídia contribui para a construção de estereótipos e para o fortalecimento do populismo penal, fenômeno em que o clamor público se sobrepõe à análise técnica e racional das provas. No caso específico dos serial killers, o fascínio coletivo por figuras tidas como monstruosas intensifica essa tendência, promovendo uma condenação simbólica anterior ao julgamento e exercendo pressão direta sobre os jurados, que, por sua condição de leigos e partícipes da sociedade, são inevitavelmente influenciados pelas representações midiáticas.

Constata-se, portanto, que a imparcialidade do Tribunal do Júri, princípio essencial à justiça democrática, é constantemente ameaçada pela força da opinião pública moldada pela mídia. O julgamento passa a se realizar não apenas no plenário, mas também nas páginas de jornais, nas telas de televisão e nas redes sociais, onde a narrativa jornalística frequentemente assume caráter de sentença antecipada. Essa realidade exige reflexão profunda e medidas concretas que restabeleçam o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais do acusado.

Entre as possíveis soluções, destaca-se a necessidade de fortalecimento da educação midiática e jurídica da população, para que os cidadãos — inclusive os futuros jurados — desenvolvam senso crítico frente às informações que consomem. Além disso, torna-se imprescindível que o Poder Judiciário adote medidas institucionais que mitiguem a influência midiática sobre os julgamentos, como o sigilo processual em determinadas fases, a restrição de acesso às informações sensíveis e a capacitação dos jurados quanto à importância da imparcialidade e do julgamento baseado exclusivamente nas provas dos autos.

De igual modo, é fundamental que os profissionais de imprensa reafirmem seu compromisso ético e social, observando rigorosamente o dever de veracidade, proporcionalidade e respeito à dignidade humana. O jornalismo, enquanto instrumento essencial à democracia, deve informar sem transformar o sofrimento alheio em espetáculo, preservando a integridade das vítimas, dos acusados e do próprio processo judicial.

Por fim, este estudo evidencia que a relação entre mídia e justiça, embora marcada por tensões inevitáveis, pode e deve ser pautada pela responsabilidade mútua. A liberdade de imprensa não se opõe à justiça, desde que exercida com equilíbrio e respeito aos direitos fundamentais; da mesma forma, o sistema jurídico não deve cercear o direito à informação, mas assegurar que este seja compatível com o princípio da imparcialidade e com a proteção da dignidade humana.

Em última análise, a compreensão crítica da influência midiática sobre o Tribunal do Júri e sobre a imagem dos serial killers revela não apenas os desafios contemporâneos do Direito Penal, mas também a necessidade de repensar o papel da comunicação na construção da verdade e da justiça. Somente a partir do diálogo entre ética jornalística, responsabilidade social e garantias processuais será possível fortalecer a confiança da sociedade no sistema de justiça e garantir julgamentos verdadeiramente justos, livres das pressões simbólicas e emocionais impostas pela mídia e pela opinião pública.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Victor Furtado. A influência da mídia sobre a imparcialidade dos jurados sob o enfoque dos vieses cognitivos. *Revista de Direito*, v. 17, n. 2, p. 1–30, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 out. 2025.

CASOY, Ilana. Serial killer. **Louco ou cruel**, 2008.

COSTA, Maria Eduarda Figueiredo da; ROMÃO, Sâmela Pereira da Silva; SOUZA FILHO, Ricardo Luiz Muniz de. A influência da mídia na formação de opinião pública: e o reflexo no devido processo legal. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 11, n. 6, p. 3258–3268, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19939. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19939>. Acesso em: 27 out. 2025.

DA TRINDADE, Erica Niria et al. Análise do perfil criminal no contexto do sistema prisional: serial killers, assassinos em série e massacres sob uma perspectiva teórica e bibliográfica. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, p. 16–45, 2025.

DOS SANTOS, Juliana Priscila Lopes. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. [S. l.: s. n.], [s. d.].

EMÍDIO, Ana Luísa Maranhão. **Os reflexos da influência da mídia no curso de crimes de repercussão nacional à luz do Caso Eloá: os limites entre liberdade de imprensa e preservação da vítima**. 2023.

GODINHO, Marcos Vinícius Magalhães. **Da influência midiática nos casos de grande repercussão no Tribunal do Júri: a espetacularização do processo penal e a violação ao pilar constitucional da presunção de inocência**. 2024.

NEWTON, Michael. **A enciclopédia de seriais killers**. São Paulo: Madras, 2005

PENAL, Código. Código de processo penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

PEREIRA, João Pedro Motta et al. **O impacto da mídia na formação da opinião pública em casos de repercussão julgados pelo Tribunal do Júri**. 2023.

RICARDO, Fernanda Ribeiro; SILVA, Rosana Ribeiro da. Influência da mídia no direito penal. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 1803–1820, 2022. DOI: 10.51891/rease. v8i4.5284. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5284>. Acesso em: 4 nov. 2025.

SAMPAIO, Centro Universitário Doutor Leão; TAVARES, Paula Jordana Lima. A influência midiática nas decisões penais do Tribunal do Júri Popular. **ID on Line – Revista de Psicologia**, v. 18, n. 72, p. 147–178, 2024.

SILVA, Mariana Cristina dos Santos. A influência da mídia no Tribunal do Júri. 2021. 26 f. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)** – Anhanguera de Jacareí, Jacareí, 2021.

SILVA, Priscila Adriana. **O perfil do serial killer**. 2021.

SILVA, Ruham Pedro Messias; LOPES, José Augusto Bezerra. Serial killer e as implicações legais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 5257–5273, 2024. DOI: 10.51891/rease. v10i10.16307. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16307>. Acesso em: 5 nov. 2025.

SILVA, Suzana Pinto Ferreira de Moraes da. **Construção da imputabilidade penal do serial killer no ordenamento jurídico brasileiro à luz da psicologia forense**. 2023.

2

TAVARES, Paula Jordana Lima et al. A influência midiática nas decisões penais do Tribunal do Júri Popular. **ID on Line – Revista de Psicologia**, v. 18, n. 72, p. 147–178, 2024.

VILELA, Rafael Badim. **A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri**. 2025.

WERKA, Tatiane; BORGES, Eduardo. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 3, p. 763–788, 2021. DOI: 10.24302/acaddir.v3.3128. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3128>. Acesso em: 4 nov. 2025.

## ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



DISCENTE: Yasmin Maria Araújo Lopes

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 06.11.2025

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: 5,09%

Percentual do texto com expressões localizadas na Internet.

Suspeitas confirmadas: 4%

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados.

Texto analisado: 94,71%

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: 100%

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6  
quinta-feira, 06 de novembro de 2025

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente YASMIN MARIA ARAÚJO LOPES n. de matrícula 38329, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,09%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA  
Razão: Responsável pelo documento  
Localização: UNIFAEAMA - Ariquemes/RO  
O tempo: 10-11-2025 15:53:41

ISABELLE DA SILVA SOUZA  
Bibliotecária CRB 1148/11  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEAMA